Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
408
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Apelação nº: **0037094-33.2018.8.19.0038**
Apelante: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
Apelada: INGRID SANTOS DE ALMEIDA
Relator: **DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ**

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de distinção formulado por Ingrid Santos de Almeida contra a decisão de fls. 392/395, que determinou o sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema Repetitivo nº 1.436 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A requerente sustenta que a controvérsia não está abrangida pelo referido tema, pois a irregularidade apontada pela concessionária estaria localizada no próprio aparelho medidor, e não em ponto anterior a ele. Argumenta que a expressão "desvio no ramal de ligação 1 fase", utilizada pela ré, caracterizaria interferência no equipamento de medição, hipótese distinta daquela submetida ao julgamento repetitivo. Requer, assim, o reconhecimento da distinção e o regular prosseguimento do feito (fls. 399/401).

3. Intimada para se manifestar sobre o requerimento, nos termos do art. 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, a parte contrária deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 406).

É o relatório.

4. O art. 1.037, § 9º, do Código de Processo Civil assegura à parte a possibilidade de requerer o prosseguimento do processo sobrestado, desde que demonstre a existência de distinção entre a questão nele discutida e aquela submetida a julgamento em recurso especial ou extraordinário afetado.

5. No caso, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 2.233.662/PE e nº 2.233.539/PE, sob o Tema 1.436, para definir, nas hipóteses de desvio de energia elétrica alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, a regularidade dos procedimentos de verificação, apuração e notificação do consumidor, a possibilidade de cobrança por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ:35328 Assinado em 19/11/2026 18:19:28
Local: GAB. DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
409
Carimbado Eletronicamente

estimativa do consumo não registrado e a viabilidade de suspensão administrativa do fornecimento.

6. Conforme consignado na decisão de fls. 392/395, a concessionária atribuiu a cobrança impugnada à irregularidade denominada "desvio no ramal de ligação 1 fase", ilustrada na contestação como derivação no geral de entrada que impediria a passagem integral da energia pelo aparelho medidor. A propósito, veja ilustração colacionada à fl. 90:

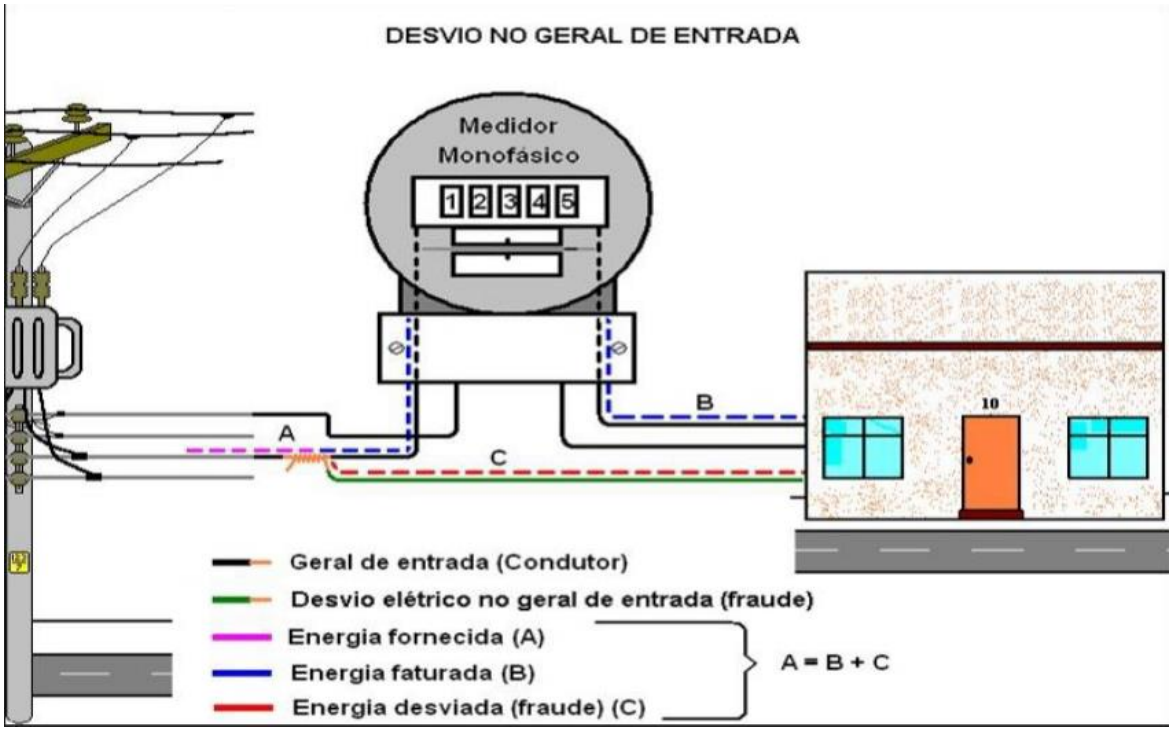

7. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE DISTINÇÃO formulado às fls. 399/401 e MANTENHO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, nos termos da decisão de fls. 392/395, até a publicação do acórdão paradigma relativo ao Tema 1.436/STJ, ressalvada determinação superveniente do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso.

Juan Luiz Souza Vazquez
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ